

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 70/2018 de 25 de junho de 2018

Considerando que, com a entrada em vigor do novo Regime Jurídico da Gestão dos Recursos Cinegéticos e do exercício da Caça na Região Autónoma dos Açores, há necessidade de redefinir as taxas relativas à inscrição em exame, emissão, renovação e revalidação de carta de caçador regional, bem como os valores das taxas devidos pela emissão de licenças de caça, importa proceder à respetiva fixação legal;

Assim, e de acordo com o disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 4.º, n.º 4 do artigo 11.º, n.º 4 do artigo 12.º, n.º 5 do artigo 13.º, n.º 3 do artigo 16.º, n.º 7 do artigo 17.º e n.º 4 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas e pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Carta de caçador regional

1. A taxa devida pela inscrição em exame é de €40,00 (quarenta euros).
2. A taxa devida pela emissão de carta de caçador regional (incluindo segundas vias ou alterações de dados) é de €10,00 (dez euros).
3. A taxa devida pela emissão de carta de caçador regional por equivalência é de €20,00 (vinte euros).
4. A taxa devida pela renovação de carta de caçador regional é de €10,00 (dez euros).
5. A taxa devida pela revalidação de carta de caçador regional é de €20,00 (vinte euros).

Artigo 2.º

Licenças de caça regionais

1. As taxas devidas pela emissão de licenças de caça regionais gerais são as seguintes:
 - a) Com arma de caça, para apenas uma ilha, €20,00 (vinte euros);
 - b) Sem arma de caça, para apenas uma ilha, €15,00 (quinze euros).
2. As taxas devidas pela emissão de licenças de caça regionais especiais são as seguintes:
 - a) Com arma de caça, para apenas uma ilha, €50,00 (cinquenta euros);
 - b) Sem arma de caça, para apenas uma ilha, €40,00 (quarenta euros).
3. Caso o caçador pretenda adquirir licenças de caça regionais para caçar em outras ilhas para além da inicial, é devida uma taxa adicional de €5,00 (cinco euros) por cada ilha suplementar.
4. As licenças suplementares mencionadas no número anterior, com menção à ilha a que se destina, serão averbadas à licença inicial.
5. A taxa devida pela emissão de uma segunda via de licença de caça regional, em qualquer das modalidades anteriormente mencionadas, é de €5,00 (cinco euros).

Artigo 3.º

Carta de caçador de âmbito nacional

Aos caçadores detentores de carta de caçador nacional aplica-se o mencionado nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Terrenos de caça ocupados com culturas

Para efeitos da colocação dos sinais que delimitarão os terrenos de caça ocupados com culturas, é devida uma caução, no valor de €5,00 (cinco euros) por cada sinal.

Artigo 5.º

Revogações

É revogada a Portaria n.º 48/2011, de 28 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7 /2011, de 6 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência e Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 21 de junho de 2018.

O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.